

Proc. TC-006.477/2010-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame as defesas complementares apresentadas pelo Município de Palmas/TO e pelos Senhores Cláudio Gilberto Garcia e Samuel Braga Bonilha, no âmbito de Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão de processo de fiscalização, autorizado para apurar a regularidade da aplicação de recursos, destinados às ações de vigilância epidemiológica, transferidos ao Município de Palmas – TO, em cumprimento ao Acórdão n.º 1.236/2010 – TCU – Plenário.

2. Concluída a análise dessa documentação complementar, o Auditor à fl. 4, da peça n.º 180, com anuência da Diretora Técnica à peça n.º 181, propôs:

a) excluir o débito de R\$ 10.217,97, originalmente imputado aos responsáveis, por força do subitem 1.6.1.1 do Acórdão n.º 1.236/2010 – TCU – Plenário (peça n.º 2, fl. 32); e

b) manter os encaminhamentos formulados anteriormente pela Secex-TO (peça 6, pg. 25- 56), com o ajuste indicado por esta representante do Ministério Público (peça 7, fl. 12, item 22), em razão de as defesas complementares não serem capazes de alterar o juízo prévio formado.

3. Por seu turno, o Secretário à peça n.º 182 insiste em apenas determinar ao Município de Palmas/TO que estorne a quantia de R\$ 150.000,00, indevidamente transferida da conta específica do bloco de Vigilância em Saúde para os cofres municipais em 30/12/2009, abstendo-se de realizar novas operações da espécie.

4. Em nova oportunidade, ratificamos nosso entendimento manifestado à peça n.º 7, fl. 12, discordando do dirigente da Unidade Técnica, por entender sim que no caso ora sob apreciação houve apropriação indébita pelo Município de Palmas/TO de recursos destinados à área de saúde, para pagamento de despesas com pessoal, em direta afronta à vedação constitucional, estampada no art. 167, inciso VI, o qual afasta o remanejamento entre categorias de programação ou de um órgão para outro, salvo na hipótese de autorização legislativa, bem como ao parágrafo único do art. 8.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, que dispõe que os recursos legalmente **vinculados à finalidade específica** serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação.

5. Não é demais lembrar que a vinculação desses recursos à finalidade específica de cobertura das ações e serviços de saúde se extrai do art. 2.º, inciso IV e parágrafo único, da Lei n.º 9.142, de 1990. Ademais, o próprio Ministério da Saúde regulamentou o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, por meio da Portaria n.º 204/GM/MS, de 2007, a qual organizou a transferência desses recursos por intermédio de blocos de financiamento, sendo estes constituídos por componentes, conforme as especificidades de suas ações e dos serviços de saúde pactuados. Nos termos do seu art. 4.º, os blocos de financiamento do SUS são os seguintes: I – Atenção Básica; II – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; III – Vigilância em Saúde; IV – Assistência Farmacêutica; V – Gestão do SUS; e VI – Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

6. Releva destacar que o art. 5.º, da Portaria n.º 204/GM/MS, de 2007, preconiza que os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento sejam transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento, e, em seu art. 6.º, que os **recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.**

7. Assim, a tese formulada pelo Secretário da Secex-TO de mero erro contábil por parte daquela

municipalidade não merece prosperar. Restou evidente que o citado Município se apropriou de recursos da saúde para pagamento de despesas com pessoal, que deveriam ter sido realizadas com recursos do erário municipal e não com os recursos federais advindos das transferências do SUS. Nessa situação, vale repisar que, ante o flagrante desvio de finalidade, a jurisprudência do Tribunal aponta para a responsabilização do ente federado que se beneficiou da aplicação dos recursos de forma oblíqua e sua restituição ao erário federal, ainda que não reste caracterizado desfalque, ou enriquecimento ilícito dos gestores (v. g. Acórdão n.º 305/2009 – TCU – 2.ª Câmara, *in* Ata n.º 3; Acórdão n.º 2.290/2007 – TCU – Segunda Câmara, *in* Ata n.º 30; Acórdão n.º 1.854/2008 – TCU – Primeira Câmara, *in* Ata n.º 19; Acórdão n.º 1.029/2005 – TCU – Segunda Câmara, *in* Ata n.º 23). Apenas para ilustrar as consequências dessa modalidade de desvio, vale reproduzir trecho da ementa do Acórdão n.º 2.290/2007 – TCU – Segunda Câmara, *in* Ata n.º 30, proferido nos autos do TC n.º 000.686/2000-8, de relatoria do nobre Ministro Ubiratan Aguiar:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE FINALIDADE. PROVEITO DA MUNICIPALIDADE. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o município que desvia recursos de convênio em finalidade diversa da prevista no ajuste, mesmo que os valores tenham se revertido em seu benefício.” (destaques nossos)

8. Diante do exposto, com as devidas vênia por divergir da sugestão do titular da Secex-TO à peça n.º 182, esta representante do Ministério Público manifesta-se concorde com os termos do encaminhamento alvitrado pelo Senhor Auditor Federal de Controle Externo, responsável pela instrução à fl. 4, da peça n.º 180, corroborado pela Senhora Diretora, à peça n.º 181.

Ministério Público, 27 junho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral